ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13962.000257/2001-24
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13962.000257/2001-24 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3102-002.320 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 12 de novembro de 2014 |
| **Matéria** | IPI |
| **Recorrente** | REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA |
| **Recorrida** | Fazenda Nacional |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE INVOCADO PELAS PARTES EM OUTRO PROCESSO QUE REFUTOU A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

- Controvérsia em torno da natureza das atividades da recorrente e a comprovação de que realiza operações de industrialização. Ofertada ampla defesa e contraditório, a parte não fez prova de suas atividades, repetindo no Recurso Voluntário, os mesmos argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

- Matéria idêntica, envolvendo o direito de crédito da recorrente, já foi objeto de apreciação pela 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF no Processo 13962.000122/99-38, acórdão nº3402-002.050, julgado em sessão de 23/04/2013, o qual negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, merecendo o presente recurso o mesmo destino.

- Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida no **Acórdão 14-32.377 - 8 a Turma da DRJ/RPO,** que na Sessão de 01 de fevereiro de 2011 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade relativa ao Processo 13962.000257/2001-24, em que figura como interessado REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., CNPJ/CPF 02.684.729/0001-50, assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*
>
> *IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.*
>
> *O ressarcimento autorizado pela legislação corresponde ao saldo credor trimestral apurado em consequência do confronto dos créditos e dos débitos do imposto em cada período de apuração. Mas o direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*
>
> *COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*
>
> *Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Reproduz-se o relatório do julgamento de 1º grau:

> *"Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, no montante de R$ 121.167.27, referente ao Io trimestre de 2001, conforme pedido de ressarcimento de fl. 01. Cumulativamente, apresentou os pedidos de compensação de fls. 02 e 120/127.*
>
> *De acordo com o Despacho Decisório das fls 457/461, foi decido pelo indeferimento do pedido da requerente, pois não teria direito ao ressarcimento porque os créditos se refeririam à aquisição de produtos destinados à revenda, sem passarem por qualquer etapa de industrialização no estabelecimento da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*requerente. O aproveitamento do crédito está diretamente vinculado ao emprego dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) no processo de industrialização. Não havendo industrialização não há que se pleitear crédito algum.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 470/476, instruída com os documentos de fls. 477/502, em que alega, entre outras coisas, que o fundamento para o indeferimento não se aplicaria ao seu caso concreto, uma vez que, no seu entender, realiza operações de montagem (inciso III do artigo 4º do RIPI/98) e de acondicionamento e reacondicionamento (inciso IV do artigo 4º do RIPI/98), além das industrializações efetuadas com terceiros. Além desse fato, considera-se equiparado a industrial, por dar saída de produtos de sua importação direta (inciso I do artigo 9º do RIPI/98).*

*Esta Delegacia da Recita Federal do Brasil de Julgamento, mediante o despacho de fls. 505/506, baixou o presente processo em diligência, para que o órgão de origem verifica-se junto ao contribuinte se, efetivamente, realizou no período objeto deste pedido de ressarcimento operação cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.*

*A autoridade administrativa em Blumenau, da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, elaborou a Informação Fiscal de fls. 597/600, com a conclusão "que da entrada no estabelecimento da requerente dos insumos utilizados nas operações de industrialização por encomenda assiste à interessada um direito creditório equivalente a R$ 3.089,74".*

*Cientificada da Informação Fiscal, a interessada protocolou a manifestação de fls. 608/613, instruída com os documentos de fls. 614/638, alegando, em síntese, argumentos semelhantes aos apresentados na primeira manifestação de inconformidade, ou seja:*

*1 . O processo industrial da empresa consiste na montagem de "motor de partida", na qual exige a junção de diversas partes e peças que resultam no produto final, o que se enquadra no conceito estabelecido pelo inciso III, do art. 4 ° do RIPI/1998;*

*2. A industrialização por encomenda é apenas uma parte do processo industrial que consiste no envio de rolamentos para montagem em conjunto com as carcaças;*

*3. Além das compras dos rolamentos, a empresa efetuou compras de diversas matérias-primas que também foram relacionadas na planilha (arquivo Excel) apresentada na resposta à Intimação Fiscal n° 4 (fls.555/556), pelo que, não há que se falar em quantificação dos valores passíveis de ressarcimento sem que tais aquisições sejam consideradas no cálculo;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *4. Diante da legislação vigente, a empresa tem direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI remanescente ao final do trimestre, oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.*

Em sede de recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos de sua manifestação, afirmando realizar operações de industrialização passíveis de lhe garantir o direito creditório.

CÓPIA

É o relatório

## Voto

Conselheira Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

A pretensão da Recorrente não merece prosperar. Vejamos.

A controvérsia posta diz respeito à natureza das atividades da recorrente e a comprovação de que realiza operações de industrialização. A matéria envolvendo o direito de crédito da recorrente já foi objeto de apreciação pela 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF no Processo 13962.000122/99-38, acórdão nº 3402-002.050, julgado em sessão de 23/04/2013.

Tanto a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Blumenau quanto a empresa fazem referência ao processo em questão em suas manifestações, tendo o recorrente, inclusive, anexado cópia da manifestação de inconformidade lá colacionada por ocasião de sua defesa neste processo.

No julgado mencionado, a 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF entendeu indevida a pretensão da Recorrente ao argumento de que ela não comprovou que realiza operações de industrialização, assim manifestando-se:

> *"Alega a contribuinte em sua impugnação que realiza operações de acondicionamento e reacondicionamento (inciso IV do artigo 4º da RIPI/98), apresentando como prova com os documentos de fls. 463/467. Tais documentos, emitidos pela empresa Irmãos Zen S.A., empresa da qual a contribuinte adquire seus produtos, são apenas cópias das fichas do produto, fazendo menção expressa à conferência do plano de embalagem "DELCO" inclusive com marcação nas peças da marca "AC DELCO " e números de série.*
>
> *Não há como concordar com a impugnante, pois não comprova documentalmente a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para a realização das operações de acondicionamentos e reacondicionamentos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente
e em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Assim como, não há provas que o processo de industrialização tenha sido realizado "por encomenda" em outros estabelecimentos industriais, conforme definido no art. 9º, inciso*

*IV, e arts. 415 a 419 do Decreto n° 4.544/02 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/ 2002).*

*Correto a impugnante ao afirmar que os estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira que promoverem a saída desses produtos são equiparados a*

*industrial (RIPI/2002, art. 9º). Isso obriga ao destaque do imposto nas saídas (RIPI/art.24).*

*Porém, no caso concreto, não há operação de industrialização no âmbito estabelecimento importador, que apenas dá saída aos insumos importados. O concernente ao desembaraço aduaneiro das matérias-primas pode até existir e ser compensado na escrita fiscal com débitos do próprio imposto em outras operações, contudo, este não ser usufruído sob a forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei n° 9.779, de 1999, art. 11.*

*Quanto ao ressarcimento do crédito de insumos utilizados na fabricação produtos exportados, Decreto-lei n° 491/69, art. 5º e Lei n° 8.402/92, art. 1º, inciso II, conforme citado acima, a contribuinte não comprovou em momento algum as aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados industrialização dos produtos*

*exportados. Não havendo processo de industrialização, não que se pleitear crédito algum.*

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que ao longo de toda a marcha processual, a ora Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento e conseqüente compensação dos créditos de IPI..

Compulsando os autos, não identifico elementos de prova capazes de agasalhar a pretensão da recorrente. Ao seu revés, verifico que nas oportunidades em que lhe foram franqueadas a sua ampla defesa e contraditório, a empresa não apresentou provas em sentido contrário, repetindo sempre mesmo os argumentos anteriormente lançados na manifestação de inconformidade e neste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 06/03/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RIC
ARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA